

## PARECER CEE Nº 208/99 – CEM - Aprovado em 12.5.99

**ASSUNTO:** *Consulta sobre educação profissional*

**INTERESSADA:** Delegacia de Ensino de Rio Claro

**RELATORES:** Cons<sup>os</sup> Nacim Walter Chieco e Francisco Aparecido Cordão

**PROCESSO CEE Nº 367/99**

### 1. RELATÓRIO

A Delegacia de Ensino de Rio Claro, por meio de ofício, datado de 19 de março de 1999, dirige-se a este Colegiado solicitando esclarecimentos sobre a interpretação da legislação referente à educação profissional. Formula as seguintes questões:

**1ª questão** – “A Deliberação CEE 14/97 continua em vigor?”

**Resposta.** Sim. A Deliberação CEE n.º 14/97, de 1º de outubro de 1997, que fixa diretrizes para a educação profissional no sistema de ensino do Estado de São Paulo, continua em vigor.

**2ª questão** – “A Resolução 3/98 do Conselho Nacional de Educação, no seu Artigo 13, Parágrafo único, não conflita com o estabelecido na Deliberação CEE 14/97 e no Decreto n.º 2.208/97?”

**Resposta.** Não. O Parágrafo único do Artigo 13 da Resolução CNE/CEB n.º 3/98, de 26 de junho de 1998, que institui as diretrizes curriculares nacionais para o ensino médio, dispõe que:

(...) **“estudos estritamente profissionalizantes,** independentemente de serem feitos na mesma escola ou em outra escola ou instituição, de forma concomitante ou posterior ao ensino médio, deverão ser realizados em carga horária adicional às 2.400 horas (duas mil e quatrocentas) horas mínimas previstas na lei.” **(g.n.).**

Antes disso, regulamentando a educação profissional em nível nacional, o Decreto federal n.º 2.208, de 17 de abril de 1997, no Parágrafo único do Artigo 5º prescrevia:

**“As disciplinas de caráter profissionalizante,** cursadas na parte diversificada do ensino médio, até o limite de 25% do total da carga horária mínima deste nível de ensino, **poderão ser aproveitadas no currículo de habilitação profissional,** que eventualmente venha a ser cursada, independente de exames específicos.” **(g.n.).**

A Indicação CEE n.º 14/97 anexa a Deliberação CEE n.º 14/97, de 1º de outubro de 1997, por seu turno, orienta que uma das possibilidades de organização dos estabelecimentos de ensino pode ser:

“a) manutenção do curso de ensino médio e, de forma concomitante ou seqüencial a este, dos cursos técnicos com a parte profissionalizante do currículo anterior. Neste caso, ainda que o aluno freqüente os dois cursos na mesma escola, serão duas matrículas e duas conclusões distintas. **No ensino médio a escola poderá oferecer componentes curriculares de caráter profissionalizante na parte diversificada, até o limite de 25% da carga horária mínima desse nível de ensino, ou seja, 600 horas de um total de 2.400 horas (...).** Os critérios para seleção de alunos e organização das turmas dos dois tipos de cursos são de inteira responsabilidade de cada instituição. A proposta pedagógica, traduzindo a política e a estratégia institucional, definirá a proporção de vagas oferecidas em cada curso.” **(g.n.).**

Como se observa, a Resolução CNE/CEB n.º 3/98 trata do currículo do ensino médio. Nesse sentido, deixa claro que não é permitido manter estudos estritamente profissionalizantes na carga horária mínima prevista para o ensino médio, de forma a, praticamente, manter os currículos dos cursos técnicos anteriores denominados “integrados”. O citado dispositivo do Decreto federal n.º 2.208/97 não pode servir de pretexto para este tipo de “manobra”. O que o Decreto possibilita é o aproveitamento das disciplinas de caráter profissionalizante cursadas até o limite de 25% da carga horária mínima do ensino médio. Ora, aproveitamento não quer dizer pura e simples transposição ou transplante. É preciso que a escola defina em sua proposta pedagógica os critérios e as condições para que esse aproveitamento possa ser concretizado. Os estudos estritamente profissionalizantes, integrantes do currículo de um curso técnico, sem dúvida só podem ser oferecidos além da carga horária mínima do ensino médio. Sempre é bom lembrar que pelo simples mecanismo do aproveitamento

sem qualquer carga horária adicional ao ensino médio, é impossível integralizar o currículo de um curso técnico de qualquer setor da economia. Também é bom esclarecer, que é a proposta pedagógica do curso Técnico que orienta, em última instância, quais estudos serão eventualmente aproveitados do ensino médio. Este aproveitamento de estudos não deve ser definido “a priori” pela proposta pedagógica do ensino médio.

**3ª questão** – “A Escola Particular que iniciou seus cursos em 1998 no regime da Deliberação CEE 14/97, pode concluí-los na mesma legislação?”

**Resposta.** Sim.

**4ª questão** - “Para as turmas que começaram em 1999, a Escola Particular pode seguir a mesma orientação, ou seja, as determinações da Deliberação CEE 14/97?”

**Resposta.** Sim, nos termos das respostas dadas às duas primeira questões.

## 2. CONCLUSÃO

Nos termos deste Parecer, responda-se à Delegacia de Ensino de Rio Claro, dando-se ciência à Secretaria de Estado da Educação.

São Paulo, 28 de abril de 1999.

a) Cons<sup>o</sup> **Nacim Walter Chieco**  
Relator

a) Cons<sup>o</sup> **Francisco Aparecido Cordão**  
Relator

## 3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Ensino Médio adota, como seu Parecer, o Voto dos Relatores.

Presentes os Conselheiros: **Arthur Fonseca Filho, Francisco Aparecido Cordão, Heraldo Marelím Vianna, Mauro de Salles Aguiar, Nacim Walter Chieco, Neide Cruz e Sonia Teresinha de Sousa Penin.**

Sala da Câmara de Ensino Médio, em 28 de abril de 1999.

a) Cons<sup>o</sup> **Francisco Aparecido Cordão**  
Presidente da CEM

## **DELIBERAÇÃO PLENÁRIA**

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara de Ensino Médio, nos termos do Voto dos Relatores.

Sala “Carlos Pasquale”, em 12 de maio de 1999.

***Bernardete Angelina Gatti*** - Presidente

---